SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072301 - SP (2023/0155213-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	GIORGIO KONDIC
ADVOGADOS	:	PAULO PEREIRA - SP043133
		LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. TESE REPETITIVA. APLICAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NULIDADE. VÍCIO EMBARGÁVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Eventuais discussões acerca de suposta interpretação errônea do recurso repetitivo encerram-se na instância originária, não podendo ser suscitadas na via do recurso especial.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.
3. A obscuridade configura-se como vício que impede ou dificulta a compreensão ou o alcance da decisão embargada.
4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA45847062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/02/2025 14:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: d7ab4eea-78cd-4be8-b6b6-8624689065c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072301 - SP (2023/0155213-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	GIORGIO KONDIC
ADVOGADOS	:	PAULO PEREIRA - SP043133
		LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. TESE REPETITIVA. APLICAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NULIDADE. VÍCIO EMBARGÁVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Eventuais discussões acerca de suposta interpretação errônea do recurso repetitivo encerram-se na instância originária, não podendo ser suscitadas na via do recurso especial.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.
3. A obscuridade configura-se como vício que impede ou dificulta a compreensão ou o alcance da decisão embargada.
4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Reapreciação determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.*
> *Declaratória de abusividade de reajuste. Contrato coletivo firmado posteriormente ao 01º.01.2004. Índices de reajuste que estão previstos no contrato. Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do tema 1016 em relação à aplicabilidade do tema 952 aos contratos coletivos.*
> *Inviabilidade de que sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Abusividade configurada.*
> *Condenação alterada. Recurso parcialmente provido"* (e-STJ fls. 533-539).

Documento eletrônico VDA45484029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:43
Código de Controle do Documento: d3481f9e-4fc0-45b4-9f2f-347e82591f36

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 580-583).

No recurso especial, a recorrente alega afronta aos artigos 932, inciso V, alínea "b", e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desrespeito do acórdão estadual com o quanto decidido no REsp nº 1.568.244/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Sustenta a nulidade do acórdão recorrido, ante a persistência de contradição e obscuridade apontadas nos embargos de declaração rejeitados, em ofensa ao artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defende a ocorrência de julgamento *extra petita*, ao argumento de que a restituição dos valores pagos a maior determinada pelo Tribunal de origem não consta dos pedidos da exordial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 588-597.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, nada a prover quanto à suscitada contrariedade aos artigos 932, inciso V, alínea "b", e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, eventuais discussões acerca de suposta interpretação errônea do recurso repetitivo encerram-se na instância originária, não podendo ser suscitadas na via do recurso especial.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

A obscuridade, por sua vez, configura-se como vício que impede ou dificulta a compreensão ou o alcance da decisão embargada.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, PROMOVIDA POR CESSIONÁRIO, TENDO POR PROPÓSITO CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A RESTITUIR VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL, EFETIVADO, EM 1973, NO BOJO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO (TRANSITADA EM JULGADO). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REJEITADOS.*
> *1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.*
> *2. D e acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'a ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica. A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado' (EDcl no REsp 1.501.640/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).*
> *3. Esta Corte Superior entende que 'o conceito de obscuridade, para*

Documento eletrônico VDA45484029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:43
Código de Controle do Documento: d3481f9e-4fc0-45b4-9f2f-347e82591f36

embargos de declaração, somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte. Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada' (AgInt no REsp 1.859.763/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2021).
4. No caso em exame, não existem vícios passíveis de serem corrigidos em julgamento dos aclaratórios, visto que a questão envolvendo o termo inicial dos juros de mora foi analisada, de forma clara e precisa, com a aplicação da interpretação da legislação federal vigente, a qual estabelece como dies a quo do encargo a data do efetivo depósito judicial.
5. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 1.809.207/PA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023)

Na espécie, assevera a recorrente que se *"mostra patente a contradição no v. acórdão proferido, vez que impôs a restituição dos valores pagos a maior, que sequer foi pedido, e por este motivo merece ser reformado"* (e-STJ fl. 551).

Argumenta que o *"acórdão não deve prosperar, uma vez evidente a existência de contradição e obscuridade no julgado, resultando, até mesmo, na impossibilidade de cumprimento da obrigação"* (e-STJ fl. 551).

Quanto ao ponto, o Tribunal estadual, ao consignar a abusividade do reajuste estabelecido pela operadora do plano de saúde, estabeleceu que *"os valores pagos a maior deverão ser devolvidos, atualizados, de modo simples, cujos cálculos serão realizados em sede de liquidação de sentença"* (e-STJ fl. 539).

E, no julgamento dos aclaratórios, esclareceu:

> *"Ora, a devolução de valores é consequência direta da declaração de abusividade de reajuste, sendo que tal condenação já tinha sido objeto de determinação pela r. sentença proferida pelo mm. Juízo 'a quo' (fls. 544).*
> *Desta feita, não há que se falar em decisão extra petita, sendo a manutenção do julgado medida que se impõe"* (e-STJ fl. 582).

Portanto, não há incoerência entre as razões do voto condutor do acórdão embargado e o seu dispositivo, bem como inexiste obscuridade nos fundamentos adotados.

Verifica-se, assim, haver suficiente verticalização a respaldar a conclusão adotada, tendo os aclaratórios sido motivadamente rejeitados.

A leitura dos julgados revela motivação suficiente e compatível com as conclusões adotadas, razão pela qual não há falar em contradição ou obscuridade, mas apenas em decisão em sentido inverso aos interesses da parte.

Cumpre ressaltar, por fim, que a apreciação da demanda, dentro dos limites apresentados pelas partes, na petição inicial ou nas razões recursais, ainda que não tenha sido expressamente requerida no contexto relativo aos pedidos, não revela julgamento *extra petita*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Documento eletrônico VDA45484029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:43
Código de Controle do Documento: d3481f9e-4fc0-45b4-9f2f-347e82591f36

ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível o reconhecimento de prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração de julgamento ultra petita estabelece que 'A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos' (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016).

3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento ultra petita.

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada, conforme o caso dos autos, em que a autora era ainda estagiária.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.387.544/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 19/5/2017)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais devem ser majorados para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45484029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:43
Código de Controle do Documento: d3481f9e-4fc0-45b4-9f2f-347e82591f36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.072.301 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0155213-5

Número de Origem:
10438681220178260100 10438681220178260100 50000 20190000251480 20220000676483 20220000788220

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	: GIORGIO KONDIC
ADVOGADOS	: PAULO PEREIRA - SP043133
	LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497
INTERES.	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA45817684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 01:18:24
Código de Controle do Documento: 104ba4ff-1990-45fc-86d7-f2e4beb13254

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45817684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 01:18:24
Código de Controle do Documento: 104ba4ff-1990-45fc-86d7-f2e4beb13254